



REQUERIMENTO Nº, DE 2015.
(Do Sr. Valdir Colatto)

Requer a convocação do Sr. Aloizio Mercadante Oliva – Ministro Chefe da Casa Civil, Sr. Manoel Dias – Ministro do Trabalho e Emprego, e o Sr. Patrus Ananias – Ministro do Desenvolvimento Agrário, afim de prestar esclarecimento a essa comissão sobre a Instrução Normativa nº 83, de 30 de julho, de 2015, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 50 da Constituição Federal juntamente com o artigo 24, IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a convocação do Sr. Aloizio Mercadante Oliva – Ministro Chefe da Casa Civil, Sr. Manoel Dias – Ministro do Trabalho e Emprego, e o Sr. Patrus Ananias – Ministro do Desenvolvimento Agrário, a fim de prestar esclarecimento a essa comissão sobre a publicação da Instrução Normativa nº 83, de 30 de julho, de 2015, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

JUSTIFICAÇÃO

No último dia 06 de agosto o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) publicou a Instrução Normativa nº 83/2015, que estabelece as diretrizes básicas para ações de obtenção de imóveis rurais para fins de assentamento de trabalhadores rurais de dá outras providências.

Apesar de louvável o propósito do Incra, a referida Instrução Normativa buscou criar um novo tipo de desapropriação para fins de reforma agrária, que não tem previsão legislativa, isso porque, estabeleceu em seu artigo 3º que “os imóveis constantes no cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo de que trata a Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 2º, de 31 março de 2015”, conhecida como lista suja do trabalho escravo, serão incorporados ao programa de reforma agrária, ou seja, serão instaurados processos de desapropriação para fins de reforma agrária.

Contudo, a preocupação não fica apenas ai, a IN 83/2015, determina, em seu artigo 11 e seguintes, que a Diretoria de Obtenção de Terras do Incra oficiará o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para fornecer, periodicamente, cópia de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

todos autos de infração identificando os produtores rurais que tenham sido flagrados com trabalhadores em condições análogas a de escravo.

Assim, com a publicação da normativa supramencionada inova-se o fundamento da desapropriação-sanção, que ocorria pelo fator produtividade (índices de produtividade - inciso I do artigo 186), mensurado pelo GUT (Grau de Utilização da Terra) e GEE (Grau de Eficiência na Exploração). Entretanto, a partir de agora, a desapropriação também ocorrerá por inserção dos produtores na lista suja do trabalho escravo.

Ocorre que, o problema cinge no conceito de trabalho análogo a escravo, previsto no atual artigo 149 do Código Penal, prevê dois conceitos extremamente subjetivos como a “jornada exaustiva” e “condições degradantes de trabalho”, que segundo o Ministro Ilmar Galvão, são expressões que não possuem densidade normativa, trazendo insegurança jurídica quanto à sua ocorrência no mundo dos fatos (Consulta da FPA – Out/2013). Inclusive esse tema está em debate no Congresso Nacional no PLS 432/2014, bem como no novo Código Penal.

Por outro lado, vale lembrar que o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas a de escravo do MTE, previsto no artigo 3º da referida IN, já foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento da Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5209, impetrada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc), in verbis:

“No caso em apreço, embora se mostre louvável a intenção em criar o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, verifico a inexistência de lei formal que respalde a edição da Portaria 2/2011 pelos Ministros de Estado, mesmo porque o ato impugnado fez constar em seu bojo o intuito de regulamentar o artigo 186 da Carta Constitucional, que trata da função social da propriedade rural.

Configurada, portanto, a edição de ato normativo estranho às atribuições conferidas pelo artigo 87, inciso II, da Carta Constitucional, o princípio constitucional da reserva de lei impõe, ainda, para a disciplina de determinadas matérias, a edição de lei formal, não cabendo aos Ministros de Estado atuar como legisladores primários e regulamentar norma constitucional.

Observe-se que por força da Portaria 2/2011 – e da anterior Portaria 540/2004 (e atual Portaria nº 2/2015) – é possível imputar aos inscritos no Cadastro de Empregadores, criado por ato normativo administrativo, o cometimento do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, além da imposição de restrições financeiras que diretamente afetam o desenvolvimento das empresas.

Embora a edição dos atos normativos impugnados vise ao combate da submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, diga-se, no meio rural, a finalidade institucional dos Ministérios envolvidos não pode se sobrepor à soberania da Constituição Federal na atribuição de competências e na exigência de lei formal para disciplinar determinadas matérias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

...

Assim, considerando a relevância dos fundamentos deduzidos na inicial e a proximidade da atualização do Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condição análoga à de escravo, tudo recomenda, neste momento, a suspensão liminar dos efeitos da Portaria 2/2011 e da Portaria 540/2004, sem prejuízo da continuidade das fiscalizações efetuadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Ante o exposto, por a Instrução Normativa nº 83/2015 do Incri o Poder Executivo Federal inaugurar uma nova modalidade de promover a Reforma Agrária as custas do produtor rural, violando o princípio constitucional da reserva de lei, requeremos a essa comissão a convocação dos Ministros supramencionados para esclarecer a insana garra para estabelecer a insegurança jurídica no campo, contrariando o tão almejado bem comum do Estado Democrático de Direito.

Contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Valdir Colatto – PMDB/SC
Deputado Federal